



Processo Administrativo nº 250528DP00021

Assunto: **Contratação da instituição Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para realização de curso profissionalizante COSTUREIRO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO, através da Secretaria de Trabalho e Ação Social de Assunção/PB.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 00021/2025**

**PARECER**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, PARA REALIZAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.**

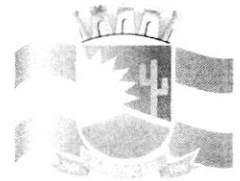
**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da legalidade e dos aspectos formais do Processo Administrativo nº 250528DP00021, que visa a contratação da instituição Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para realização de curso profissionalizante COSTUREIRO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO, através da Secretaria de Trabalho e Ação Social de Assunção/PB, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo em tela encontra-se devidamente instruído com a seguinte documentação, conforme verificado nos autos:

- **Solicitação e Justificativa da Contratação:** Documento que formaliza a demanda e a necessidade dos serviços, datado de 26 de maio de 2025, assinado pela Secretária de Ação Social.
- **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Detalha o objeto, sua classificação como comum, a necessidade da contratação e os requisitos, incluindo a descrição dos itens e quantidades (2 turmas de 170 horas, totalizando 80 alunos), com data de 26 de maio de 2025.
- **Justificativa para a Estimativa de Quantitativo:** Apresenta a fundamentação para as quantidades estimadas dos serviços, com data de 26 de maio de 2025.
- **Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico:** Informa a utilização de modelos padronizados de documentos e a inviabilidade de uso de catálogo eletrônico de padronização para o objeto, datado de 26 de maio de 2025.





- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Documento essencial que avalia a viabilidade da contratação, descreve a necessidade, alinhamento aos planos da Administração, requisitos, levantamento de mercado, justificativa da solução, estimativas preliminares de preços (R\$ 47.000,00), descrição da solução e análise de riscos, datado de 26 de maio de 2025.
- **Aprovação do Estudo Técnico Preliminar:** Assinada pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 26 de maio de 2025, atestando a viabilidade da contratação.
- **Termo de Referência:** Detalha o objeto, justificativa, características dos serviços, tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) – com ressalva para afastamento de benefícios específicos dos Arts. 47 e 48 da LC 123/06 –, obrigações do contratante e contratado, prazos, vigência, reajustamento, pagamento, verificação de qualificação, critério de aceitação do objeto, procedimentos de fiscalização e gerenciamento, sanções administrativas, compensação financeira e obrigações pertinentes à LGPD, datado de 26 de maio de 2025.
- **Aprovação do Termo de Referência:** Assinada pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 26 de maio de 2025.
- **Valor de Referência:** Pesquisa de Mercado: Demonstra a estimativa de preço de R\$ 47.000,00, baseada em pesquisa de mercado, com mês de referência maio de 2025.
- **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** Atesta a existência de dotação orçamentária específica para a execução do objeto (Unidade 2090 – SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/FMAS, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00), emitida em 26 de maio de 2025.
- **Autorização para Realização do Certame:** Despacho do Prefeito, datado de 27 de maio de 2025, autorizando a dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.
- **Protocolo e Termo de Autuação de Processo Licitatório:** Documentos que formalizam o início do processo, com número DP00021/2025 e data de 28 de maio de 2025.
- **Exposição de Motivos nº DP00021/2025:** Apresenta as razões da escolha do fornecedor (SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI) e a justificativa do preço, confirmando a compatibilidade com os valores de mercado e o enquadramento no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Datada de 28 de maio de 2025.
- **Quadro Demonstrativo de Preços - Mapa de Apuração:** Detalha a proposta do SENAI, indicando o valor de R\$ 47.000,00, datado de 28 de maio de 2025.





- **Minuta do Contrato:** Contém as cláusulas contratuais que regerão a futura relação jurídica, incluindo objeto, valor, reajuste, dotação, pagamento, prazos, obrigações das partes, alteração, extinção, recebimento, penalidades, compensação financeira, LGPD e foro.
- **Aprovação da Autoridade Superior:** Despacho do Prefeito, datado de 29 de maio de 2025, aprovando a proposta e acolhendo a situação de Dispensa de Licitação, remetendo o processo à Assessoria Jurídica.

O valor global da contratação, conforme a proposta do fornecedor escolhido, é de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

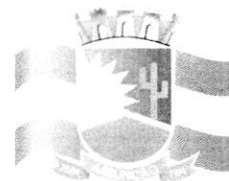
A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(omissis)*





*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em análise, a contratação almejada é a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para a realização de curso profissionalizante de costureiro industrial do vestuário. A fundamentação legal invocada para a dispensa de licitação é o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

...

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos."*

A análise dos documentos revela que o objeto da contratação se enquadra perfeitamente na finalidade estatutária de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, conforme previsto no dispositivo legal. O SENAI é uma instituição de notória reputação no cenário nacional, dedicada





à formação profissional e ao desenvolvimento tecnológico, o que atende ao requisito de "inquestionável reputação ética e profissional". Além disso, sua natureza jurídica é de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, o que também se alinha à exigência legal. A Exposição de Motivos nº DP00021/2025, em sua seção 3.0, reforça essa escolha ao afirmar que o SENAI é "muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha."

Quanto ao valor da contratação, o processo indica um montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), conforme o Estudo Técnico Preliminar, a Pesquisa de Mercado e o Quadro Demonstrativo de Preços. A Exposição de Motivos, em sua seção 4.0, justifica que o preço está "satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21". Este ponto é crucial para a validade da contratação direta, assegurando que a dispensa não resulte em prejuízo ao erário.

Observa-se, ainda, que o processo formalizado atende às regras do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que elenca a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação. Todos os documentos essenciais, como a solicitação, o DFD, o ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a declaração de disponibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente, a exposição de motivos e a minuta do contrato, estão presentes nos autos, demonstrando a devida instrução processual.

No que tange ao tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPes), o Termo de Referência, em sua seção 4.1, menciona que, embora seja concedido tratamento diferenciado e simplificado nos limites da Lei Complementar nº 123/2006, serão afastados os benefícios estabelecidos nos Arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar. Tal afastamento é justificado pela natureza específica da dispensa, que se baseia no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, e não em critérios de valor que poderiam favorecer as MPes em outras modalidades de dispensa. Essa ressalva é pertinente e está em conformidade com a interpretação sistemática da legislação.

Cumpra apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública. Dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas estejam em consonância, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.





### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, com base na análise dos documentos constantes nos autos e nos fundamentos jurídicos apresentados, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da instituição Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para realização de curso profissionalizante COSTUREIRO INDUSTRIAL DO VESTUÁRIO, visando atender às demandas da Administração Municipal de Assunção – PB, condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

1. Formalizar adequadamente a justificativa da escolha do fornecedor, conforme exige o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021;
2. Exigir a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, conforme previsto no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, observando-se a possibilidade de dispensa parcial dessa documentação para contratações de valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação, nos termos do art. 70 da Lei nº 14.133/2021;
3. Divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da publicidade.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 29 de maio de 2025.

*Adilson Cardozo Araújo*  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.313

